

**EMENDA N° - PLEN**  
(à PEC nº 10, de 2020)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do art. 1º da PEC nº 10, de 2020:

“Art. 1º .....

“Art. 115 .....

.....

§ 9º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o caput deste artigo, e com vigência e efeitos restritos ao período de sua duração, fica autorizado a:

I - comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, no mercado secundário:

- a) local; e
- b) internacional.

II - comprar e vender direitos creditórios e títulos privados de crédito em mercados secundários, nos mercados financeiro, de capitais e de pagamentos. Poderão ser alvos de negociação apenas:

- a) cédula de crédito imobiliário;
- b) certificado de recebíveis imobiliários;
- c) certificado de recebíveis agrícolas;
- d) notas comerciais;
- e) cédula de crédito bancário; e
- f) fundos de direitos creditórios.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Propomos uma emenda de redação ao § 9º da PEC nº 10, de 2020, de modo a deixar mais clara suas disposições. O texto anterior dificultava entender quais ativos o Banco Central poderia comprar e em que mercados secundários.

O Banco Central tem autorização para comprar títulos públicos, direito creditícios e títulos privados de crédito. Desta forma, estão excluídas

SF/20275.14025-59

compras de ações de empresas e derivativos, como contratos futuros, contratos a termo, opções ou assemelhados, nem *private equity* ou fundos de investimento.

A autorização dada neste parágrafo é apenas para cédula de crédito imobiliário, certificado de recebíveis imobiliários, certificado de recebíveis agrícolas, notas comerciais, cédula de crédito bancário, e fundos de direitos creditórios.

Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

  
SF/20275.14025-59